

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.434-D, DE 1997

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.434-C, DE 1997, que “altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe alteração do art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de eliminar inconstitucionalidades da redação original que atribui responsabilidade objetiva, pelo descumprimento da referida lei, aos dirigentes dos órgãos públicos por faltas e infrações cometidas por servidor do órgão ou pelo próprio órgão, imputando-lhes o pagamento de multa, com o respectivo desconto em folha de pagamento, sem levar em consideração os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a proposta em exame, o retrocitado art. 41 passará a vigorar com a seguinte redação: “a autoridade ou servidor público que der causa, diretamente, a infração desta Lei ou de seu regulamento incidirá nas penalidades nela previstas”.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados sem alterações, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 58, parágrafo quarto, do seu Regimento Interno.



04296BEF55

No Senado Federal, a proposição em tela recebeu duas emendas, as quais constituem objeto dessa análise.

A primeira emenda sugere a supressão da remissão à Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, contida no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.434, de 1997. A segunda emenda propõe a inclusão de limite para efeito de aplicação de multa, que alcançaria até cinqüenta por cento dos vencimentos de autoridade ou servidor público que infringir o disposto na retrocitada Lei nº 8.212, de 1991.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito do Projeto de Lei nº 3.434, de 1997, que visa corrigir falhas na redação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, garantindo aos litigantes a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pela redação atual do referido artigo, imputa-se ao dirigente do órgão ou entidade responsabilidade objetiva, sem demonstração de culpa ou nexo de causalidade entre sua ação e a infração à citada lei.

Por sua vez, as emendas oferecidas à proposição pelo Senado Federal intentam modificar todo o sistema de apenamento para as infrações às Leis nº 8.212, de 1991 e 8.620, de 1993.

Com efeito, a previsão de penalidades para infrações a uma lei segue um ordenamento de gradação da pena, que deve levar em consideração a gravidade da situação e o grau de responsabilidade do infrator. Por conseguinte, igualar a punição a todas as infrações à aplicação de multa limitada a cinqüenta por cento dos vencimentos do infrator seria, a nosso ver, medida injusta e prejudicial ao Estado, em alguns casos irrisória, pois não estaria sendo levado em conta a gravidade da situação e do prejuízo causado.



Diante do exposto, a redação aprovada pela Câmara dos Deputados parece-nos mais pertinente, pois garante a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, bem como preserva o disposto na Lei nº 8.260, de 1997 sobre a matéria.

Assim, votamos pela rejeição das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.434-D, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. ROSINHA
Relator



04296BEF55